



Neste artigo, você verá:



- [Vínculo Empregatício](#)
- [Reconhecimento do Vínculo Empregatício](#)
- [Ônus da Prova no Reconhecimento do Vínculo Empregatício](#)

Vínculo Empregatício

- **Conceito:** Relação jurídica caracterizada pela subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade na prestação de serviços por pessoa física a um empregador (CLT, arts. 2º e 3º).
- **Requisitos cumulativos (CLT, art. 3º):**
 - Pessoalidade (Intuitu Personae): O serviço deve ser prestado pessoalmente pelo empregado, sem possibilidade de substituição por outro.
 - Não Eventualidade (Habitualidade): A prestação de serviços possui caráter de permanência, não sendo esporádica ou ocasional.
 - Onerosidade: Há uma contraprestação pecuniária pelo trabalho realizado (salário).
 - Subordinação Jurídica: O empregado se sujeita ao poder diretivo, fiscalizatório e disciplinar do empregador. É o elemento mais distintivo.
 - Modalidades de Subordinação:
 - Subordinação Clássica ou Hierárquica: Controle direto sobre a forma e o tempo da execução do trabalho.
 - Subordinação Objetiva: Ligada à integração do trabalhador na dinâmica da atividade empresarial.
 - Subordinação Estrutural: Inserção do trabalhador nos fins e objetivos do empreendimento.
- **Empregador (CLT, art. 2º):**
 - Conceito: Empresa individual ou coletiva que assume os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.
 - Equiparados a Empregador: Profissionais liberais, instituições de beneficência, [associações](#) recreativas, ou outras instituições sem fins lucrativos que admitem trabalhadores como empregados.

Reconhecimento do Vínculo Empregatício

- **Regra Geral:** A comprovação da presença dos requisitos caracterizadores da relação



de emprego impõe o reconhecimento do vínculo, independentemente da denominação dada pelas partes à relação jurídica.

- **Princípio da Primazia da Realidade:** Os fatos reais prevalecem sobre a forma e os documentos (Súmula 12, TST).

Ônus da Prova no Reconhecimento do Vínculo Empregatício

- **Regra Geral (CPC, art. 373, I e II; CLT, art. 818):**
 - Ao Reclamante (Empregado): Provar a prestação de serviços.
 - Ao Reclamado (Empregador): Provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do reclamante.
- **Inversão do Ônus da Prova (Princípio da Aptidão para a Prova):**
 - Quando o Empregador admite a Prestação de Serviços: Se a empresa reclamada reconhece a prestação de serviços, mas nega a existência de vínculo empregatício (alegando outra natureza jurídica, como autônomo, eventual, etc.), o ônus da prova de que a relação não é de emprego se transfere para ela. (Aplicação da Súmula 338 do TST, por analogia, e entendimento jurisprudencial consolidado).
 - Fundamentação: A parte que detém os melhores meios de prova ou maior facilidade em produzir a prova deve fazê-lo. A reclamada, ao admitir a prestação de serviços, geralmente possui registros e controles que podem descaracterizar o vínculo.
- **Decisão Jurisprudencial:**
 - Fundamento: A decisão do TRT-2 exemplifica a aplicação da regra de ônus da prova, onde, admitida a prestação de serviços pela empresa, recai sobre ela o ônus de descaracterizar o vínculo.
 - Manutenção da Sentença: Se o contexto probatório confirma os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, a decisão de reconhecimento do vínculo é mantida.